



Processo TC nº 06.312/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência do Município de Alagoinha/PB**, relativa ao exercício de **2018**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável a **Sra. Cristiane Ribeiro de Moraes Melo**.

Após examinar a documentação pertinente e emitir os relatórios preliminares de fls. 21/22 e 41/43, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 58/78, ressaltando os seguintes aspectos:

- A receita do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha/PB totalizou, no período sob análise, a quantia de **R\$ 5.194.849,22**.
- As despesas empenhadas pela Unidade Gestora do RPPS Municipal somaram, no exercício financeiro em análise, o montante de **R\$ 3.111.795,91**.
- Os gastos do Instituto com benefícios previdenciários totalizaram **R\$ 2.885.903,29**, valor correspondente a **92,74%** da despesa empenhada no âmbito do Instituto.
- De acordo com os dados do SAGRES, o RPPS do município apresentou superávit na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise no montante de **R\$ 2.83.053,31**.
- As despesas administrativas vinculadas ao RPPS local, custeadas com recursos previdenciários próprios (portanto, após deduzidos eventuais aportes realizados pelo ente federativo para custeio dessas despesas), alcançaram, no exercício financeiro, o montante de **R\$ 225.892,62**, correspondendo a **1,72%** do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, estando, portanto, **dentro do limite de 2%** dessa base de cálculo, como determinado pelo art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008.
- A gestão dos recursos financeiros do RPPS é própria, realizada diretamente pela entidade gestora do RPPS, nos termos do artigo 15, § 1º, I da Resolução CMN nº 3.922/10;
- O saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou **R\$ 20.912.076,33**, valor **11,1%** maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a **R\$ 18.823.431,64**;
- Não consta no Sistema TRAMITA, o registro de denúncias relativas ao exercício de 2018.
- Não foi realizada diligência *in loco* no RPPS sob análise.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades (fls. 77), o que ocasionou a intimação da ex-Gestora do Instituto, **Sra. Cristiane Ribeiro de Moraes Melo**, que apresentou defesa (fls. 82/135), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 142/151) por **manter** as seguintes irregularidades:

1. Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

A Unidade Técnica de Instrução apontou (fls. 61) que não se observou qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), fato que pode indicar uma possível omissão na cobrança dessas receitas por parte da responsável pelo Instituto. A Auditoria (fls. 142/143) não constatou qualquer evidência de que foram adotadas medidas junto ao INSS com vistas ao recebimento desses recursos em 2018, fato que pode configurar uma renúncia de receita, valores estes que constituem parcela importante para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial e, consequentemente, para que o RPPS honre seus compromissos. Ao final, **manteve a pecha**.

A defesa confirma (fls. 83) que a ausência de lançamentos da receita de compensação previdenciária. Os processos de compensação independem da gestão do Instituto. Tem sido recorrente as queixas de morosidade da análise pelo setor competente do INSS.

2. A composição do Comitê de Investimentos se mostrou irregular;

A Auditoria apontou (fls. 67), com base na documentação de resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCEPB, que a composição do comitê apresentou a seguinte irregularidade: menos da metade dos membros do comitê informados possuem certificação para gestão de recursos do Instituto, contrariando o art. 3º-A, § 1º, “e” da Portaria MPS nº 519/2011. A Auditoria (fls. 143/144)



Processo TC nº 06.312/19

entende que, apesar de o Sr. Jandeilson da Silva Oliveira fazer parte do Comitê de Investimentos em 2018 e ser certificado, não sana a irregularidade, pois a Portaria nº 519/11, estabelece que a maioria de seus membros deverão ser certificados. A defesa não comprovou a certificação de outros membros do Conselho em 2018, ademais, o fato de que em 2019 os seus membros estavam certificados também **não sana a falha** apontada.

A defesa argumentou (fls. 83) que, de fato, o Comitê de Investimentos não apresentou o certificado de seus membros. Até setembro/2018, o Sr. Jandilson da Silva Oliveira era designado como membro do referido comitê (Portaria nº 216/2017) e com a sua devida certificação. Após seu pedido de exoneração, já no final de 2018, acabou por comprometer a regularização exigida pela Portaria MPS nº 519/2011. Todavia, esta situação já foi restabelecida, mediante a certificação da Sra. Cristiane Ribeiro de Moraes Melo e o Sr. Anacleto Anderson Melo Rodrigues no início do exercício seguinte (certificados em anexo), não causando nenhum tipo de prejuízo ao instituto.

3. As provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro;

A equipe técnica verificou (fls. 69) que as provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial do exercício sob análise, no valor de R\$ 21.257.124,86 não estão em conformidade com as indicadas na Avaliação Atuarial realizada para o exercício financeiro seguinte, com data base em 31/12/2018, também solicitada na requisição do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB, as quais somaram **R\$ 30.340.512,53**. A Auditoria (fls. 144) entende que a retificação posterior do demonstrativo, por si só, não afasta a falha apontada, uma vez que impacta o balanço consolidado do Ente, não refletindo a verdadeira situação patrimonial ao final do exercício em análise. Realmente, ao verificar o Balanço Patrimonial consolidado do Ente, (Processo TC nº 08877/20 - fls. 2953), constatou-se o valor incorreto das provisões (R\$ 21.257.124,86).

A defesa alega (fls. 83/84), quanto à realização da avaliação atuarial no período oportuno, é de se observar que a realização de tal prognóstico independe único e exclusivamente deste ente, visto que para confecção do mesmo faz-se necessário informações dos servidores inativos, pensionistas, mas também – e em maior volume de informações - dos servidores da ativa, que estão sob a gerência de seus dados pelo Recursos Humanos do município. Sendo assim, a Avaliação atuarial de 2019, data-base 31/12/2018 não estava pronta na época do envio da PCA, por isso o registro das provisões matemática de 2018 foi o mesmo valor da de 2017. Contudo, estamos encaminhando o Balanço Patrimonial do exercício 2018 com as devidas correções.

4. Detectou-se contratação direta de serviços contábeis por parte do Instituto no exercício financeiro sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

A Auditoria detectou (fls. 71) a contratação direta de serviços jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro. Isso viola, em tese, o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, bem como o **Parecer Normativo PN TC nº 00016/17**, a menos que se comprove a inviabilidade de competição, a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado. A Auditoria, após análise de defesa (fls. 145/148) manteve o entendimento inicial, tendo em vista que, em consulta ao contrato relativo aos serviços prestados (anexados ao documento da defesa – fls. 103/107), não se visualizou a singularidade dos objetos dos serviços, requisito essencial à contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

A defesa apontou (fls. 84/85) que não há no quadro do Instituto de Previdência de Alagoinha contador concursado e que tal assessoria é imprescindível ao seu funcionamento. Ademais, deve se levar em consideração o critério da confiança e o da economia aos cofres públicos advindos dessas contratações.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do seu Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu, em 07/12/2023, Parecer nº 02432/23 (fls. 154/158), pugnando, após considerações, nos seguintes termos:

Em harmonia com o Órgão Técnico. Cumpre esclarecer que em nada prejudica o Parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação per relationem, ou aliunde, contida



Processo TC nº 06.312/19

em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente.

Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico.

Assim, corroboram-se os argumentos firmados pelo Órgão Auditor em todas as irregularidades mantidas, porquanto a resposta da Gestora não se mostrou suficiente para saná-las.

Ante o exposto, o Parquet pugnou pelo:

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;*
- b) **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do **Sra. Cristiane Ribeiro de Moraes Melo**, referente ao exercício financeiro de 2018;*
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);*
- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie; promover a cobrança das compensações previdenciárias; regularizar a composição do Comitê de Investimentos; realizar o correto registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial; buscar junto ao Prefeito Municipal, detentor da iniciativa legislativa, a criação de cargos efetivos nas áreas deficitárias do IPM, nos termos do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17.*

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica e, **em consonância parcial** com o Ministério Público junto ao Tribunal, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) **Julguem REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha/PB, relativa ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade da **Sra. Cristiane Ribeiro de Moraes Melo**;*
- II) **Recomendem** à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, especialmente, *promover a cobrança das compensações previdenciárias; regularizar a composição do Comitê de Investimentos; realizar o correto registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial; buscar junto ao Prefeito Municipal, detentor da iniciativa legislativa, a criação de cargos efetivos nas áreas deficitárias do IPM, nos termos do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17.**

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 06.312/19

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de Alagoinha/PB**

Responsável: **Sra. Cristiane Ribeiro de Moraes Melo** (Presidente)

Patrono/Procurador: **Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar** (OAB/PB 14.233)

**Prestação de Contas Anuais - Instituto de
Previdência do Município de Alagoinha/PB -
Exercício de 2018. REGULARIDADE COM
RESSALVA. Recomendações.**

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0200/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 06.312/19*, que trata da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência do Município de Alagoinha/PB**, relativa ao exercício de **2018**, tendo como Gestora, a **Sra. Cristiane Ribeiro de Moraes Melo**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como o Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I) Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha/PB, relativa ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade da **Sra. Cristiane Ribeiro de Moraes Melo**;
- II) Recomendar** à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, especialmente, *promover a cobrança das compensações previdenciárias; regularizar a composição do Comitê de Investimentos; realizar o correto registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial; buscar junto ao Prefeito Municipal, detentor da iniciativa legislativa, a criação de cargos efetivos nas áreas deficitárias do IPM, nos termos do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17.*

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2024.

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 09:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 11:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO